



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 08/1995**

*Recomenda aos Serventuários da Justiça, Notários e Oficiais de Registro a fixação, em local visível e de fácil acesso, das tabelas de custas e emolumentos; veda a cobrança de emolumentos para substituições de certidões que apresentarem defeitos por erro de serviço, e dá outras providências.*

O **Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a existência de norma expressa, art. 510, IX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas (= Lei nº 4.804, de 9.9.86, publicada no D.O.AL., edição de 10.9.86), no sentido de ser obrigação dos Serventuários da Justiça "... manter afixado em lugar visível do Cartório e, em letras facilmente legíveis, a tabela de custas dos atos do seu ofício.";

**CONSIDERANDO** que, a teor da regra inserta no art. 510, XXIX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas, é dever dos Serventuários da Justiça "... dar às partes, ainda que não exijam, recibos da importância das custas que lhes forem pagas, constituindo falta grave a omissão desse dever." ;

**CONSIDERANDO** o preceituado na Lei nº 6.724, de 19.11.79, que acrescentou parágrafo único ao artigo 14 da Lei dos Registros Públicos (-Lei nº 6.015, de 31.12.73, com as modificações introduzidas pela Lei nº 6.216, de 30.6.75), que disciplina, "verbis": "...o valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição de recibo, quando solicitado."

**CONSIDERANDO** que, ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, a Lei nº 8.935, de 18. 11.94, estabeleceu ser dever dos notários e dos oficiais de registro "... afixar em local visível, de fácil leitura e acesso público, as tabelas de emolumentos em vigor; "... observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; ..." e "... dar recibo dos emolumentos percebidos; bem assim definiu a competência do Poder Judiciário à fiscalização dos atos notariais e de registro mencionados nos arts. 6º a 13 da referida Lei nº 8.935/94, sempre que necessária, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos (= Lei nº 8.935/94, arts. 30, VII, IX e X; e, 47);

**CONSIDERANDO** que, a exemplo do art. 30, "caput", da Lei dos Registros Públicos, com a redação determinada pela Lei nº 7.844, de 18.10.1989, o art. 45 da Lei nº 8.935/94 dispõe que "São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e de óbito, bem como as respectivas certidões.";



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** que os benefícios da assistência judiciária, na forma concebida pela Lei nº 1.060, de 05.02.1950, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, inclusive isenção de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos serventuários da justiça, despesas com as publicações indispensáveis no diário oficial do Estado, indenizações a que aludem os arts. 20, § 2º e 419, parágrafos único do CPC, honorários de advogado e peritos, consoante o disposto no art. 3º, incisos I a V, e seu parágrafo único (= Lei nº 1.060/50, art. 9º);

**CONSIDERANDO** que, na forma preconizada no art. 6º da Lei nº 6.969, de 10.09.1981, "... O autor da ação de usucapião especial terá, se o pedir, o benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive para o registro de imóveis ... ";

**CONSIDERANDO** que os Serventuários da Justiça, a exemplo dos Notários, Oficiais de Registros e seus prepostos, estão sujeitos às sanções administrativas e/ou penais pelos ilícitos administrativos e/ou penais cometidos no desempenho de suas funções,

**RESOLVE RECOMENDAR AOS SENHORES JUIZES DE DIREITO A ADOÇÃO DAS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS:**

1. que sejam afixadas, em lugar visível, de fácil acesso e com destaque, em letras facilmente legíveis, nos recintos das serventias judiciais e extrajudiciais, as tabelas de custas, emolumentos e despesas legais dos atos de seus respectivos ofícios;
2. que façam constar, obrigatoriamente, independentemente de solicitação das partes interessadas, nos próprios documentos, os valores correspondentes às custas, emolumentos e despesas legais pelos atos por eles praticados, expedindo-se recibos, quando solicitados;
3. que é vedada a cobrança de emolumentos para expedição de certidões substitutivas de outras que se apresentarem defeituosas por erro do serviço;
4. que é dever dos oficiais de registro garantir a gratuidade dos assentos do registro civil de nascimento e de óbito, bem como das respectivas certidões, para os reconhecidamente pobres;
5. que os benefícios da Assistência Judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias (=Lei nº 1.060/50, art. 9º), inclusive a isenção de taxas judiciárias, selos (= CPC, arts. 208 a 212) emolumentos e custas devidas aos serventuários da justiça, despesas com as publicações indispensáveis no diário oficial do Estado (=CPC, art. 232, III), as indenizações a que aludem os arts. 20, § 2º e 419, parágrafo único do CPC, honorários de advogado e peritos (=Lei nº 1.060/50, art. 3º, incisos I a V e seu parágrafo único);
6. que, na hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária, o autor da ação de usucapião especial (=Lei nº 6.969, de 10.12.1981, art. 60), terá os benefícios da justiça gratuita, inclusive para o registro de imóveis; e,



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

7. que a cobrança de custas, emolumentos e despesas legais se faça de acordo com os valores atribuídos nas respectivas tabelas, sob pena da aplicação de sanções administrativas e/ou penais.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

**Des. José Fernando Lima Souza**  
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 29 de maio de 1995.